



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
2.ª CÂMARA
ACÓRDÃO N.º 560/2019

PROCESSO N.º 701-A/2019

Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Sessão da Segunda Câmara, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Eduardo Alberto Francisco Mateus, com os demais sinais de identificação nos autos, vem interpôr um recurso ordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido pela 1.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns, no Processo n.º 276/18, no dia 08/10/2018, do Tribunal Provincial do Huambo, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional - (LPC).

O Recorrente foi detido no dia 28 de Agosto de 2017 e acusado no dia 23 de Fevereiro de 2018 pelos crimes de burla por defraudação e associação criminosa.

Constam de fls. 164 a 165 e 275 dos autos, as prorrogações da manutenção da sua situação carcerária antes do julgamento devidamente fundamentadas, ocorridas no processo.

O Tribunal *a quo* julgou e condenou o Recorrente na pena de 6 (seis) anos de prisão maior e ao pagamento de AO 317.000,00 (trezentos e dezassete mil kwanzas) da taxa de justiça e a indemnização dos valores monetários recebidos aos ofendidos, no valor de AO 23.000.000,00 (vinte e três milhões de kwanzas) exceptuando os senhores **Bento da Ressureição Sianhime**, **Daniel Tchipoque Marcial Daniel** e do **Leopoldo Baptista Tchimuco**.

Inconformado, apresentou neste Tribunal um recurso ordinário de inconstitucionalidade alegando, em síntese, o seguinte :

1. No dia 30 de Julho de 2018, suscitou, em sede de questões prévias na Acta de Audiência (vide folhas 241 e 242 dos autos), a inconstitucionalidade de preceitos constitucionais, não apreciados nem resolvidos pelo Tribunal recorrido ou em sede do saneamento do processo.
2. O Acórdão não se pronunciou sobre a sua situação carcerária, encontrava-se em excesso de prisão preventiva, e além disso, dos quatro arguidos indiciados, só o Recorrente e encontrava em situação diferente dos demais, violando os princípios da igualdade e da presunção da inocência, plasmados nos artigos 23.º e 67.º n.º 2 da CRA.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

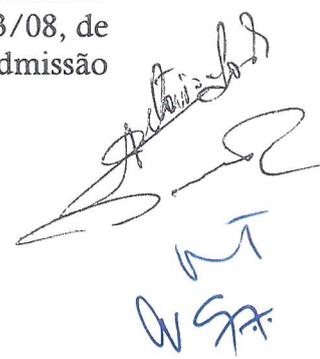
O Tribunal Constitucional é competente, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - Lei Orgânica do Processo Constitucional (LOPC).

III. APRECIANDO

O objecto do presente recurso ordinário é a sentença final do Tribunal da causa que tenha operado uma interpretação discutível sobre a conformidade constitucional da norma aplicada ou não aplicada.

No caso em concreto o Recorrente baseou-se na errada ou insuficiente apreciação do facto que o fez manter em prisão preventiva.

O Recorrente não indicou a norma de que o Tribunal se tenha recusado aplicar ou de quaisquer das diversas alíneas do artigo 36.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho. Logo, não reúne o Recorrente os pressupostos para admissão do Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade.

Handwritten signature and initials in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'A. G. S.' and the initials below it are 'A. G. S.'.

DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em sessão da Segunda Câmara, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em: *indeferir o*

recurso.

Custas pelo Recorrente , nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho (LOPC).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda aos 17 de Julho de 2019.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. António Carlos Pinto Castano de Sousa (Presidente da 2.ª Câmara)

Dr. Américo Maria de Morais Garcia

Dr. Carlos Magalhães

Dra. Teresinha Lopes